

## A TUTELA DA FAMÍLIA POLIAMOROSA PELO DIREITO BRASILEIRO

*Bruno Gomes Reis*<sup>1</sup>, *Carlos Vitor Lopes Sant Anna*<sup>2</sup> & *Juliana Landim Gomes Siqueira*<sup>3</sup>

### RESUMO

REIS, Bruno Gomes; SANT ANNA, Carlos Vitor Lopes; SIQUEIRA, Juliana Landim Gomes. A Tutela da Família Poliamorosa pelo Direito Brasileiro. **Perspectivas Online: Humanas & Sociais Aplicadas**, v.14 , n.43, p. 19-28, 2024.

A Constituição Federal de 1988 iniciou um novo marco no Direito de Família, sendo chamado por muitos de Direito das Famílias. Os debates sobre as diferentes espécies de famílias já ocorriam em diferentes áreas do conhecimento, para além da realidade fática e da autonomia privada dos indivíduos, importante fator para a garantia da dignidade humana desses. Apesar dos novos ventos trazidos pela nova ordem constitucional, o reconhecimento de algumas entidades familiares restou em conflito e o entendimento não está pacificado. O não reconhecimento de famílias poliafetivas pode levar a situações de extremo injusto impondo uma supressão da autonomia privada a pretexto de argumentos em favor da moral e dos bons

costumes. Para entender o contexto das famílias poliafetivas no Brasil bem como o contexto ocidental foi necessário identificar os fundamentos contemporâneos do direito das famílias, analisar a jurisprudência do tema e levantar pesquisas de revisão de escopo com a finalidade de entender a quadra histórica que o Brasil se encontra, bem como entender como alguns países lidam com tal situação. Realizou-se, então, uma pesquisa bibliográfica e análise documental, através da leitura de livros, artigos científicos, jurisprudência, legislação. Diante disso, espera-se compreender a tutela da família poliafetiva no Brasil e como os demais países lidam com tal situação.

**Palavras-chave:** Poliamor. Direito das Famílias. Direito Comparado. Famílias Simultâneas.

1 Aluno do Curso de Graduação em Direito pelos Institutos Superiores do CENSA (ISECENSA).

2 Aluno do Curso de Graduação em Direito pelos Institutos Superiores do CENSA (ISECENSA).

3 Professora Pesquisadora – Laboratório de Relações Privadas, Mediação e Tecnologia – LRPMT/ ISECENSA – Curso de Direito - dos Institutos Superiores do CENSA, Rua Salvador Correa, 139, Centro, Campos dos Goytacazes, RJ, Brasil.

(\*)E-mail: [bruno.reis@isecensa.edu.br](mailto:bruno.reis@isecensa.edu.br)\*

## THE PROTECTION OF POLYAMOROUS FAMILIES UNDER BRAZILIAN LAW

*Bruno Gomes Reis*<sup>1</sup>, *Carlos Vitor Lopes Sant Anna*<sup>2</sup> & *Juliana Landim Gomes Siqueira*<sup>3</sup>

### ABSTRACT

REIS, Bruno Gomes; SANT ANNA, Carlos Vitor Lopes; SIQUEIRA, Juliana Landim Gomes. The Protection of Polyamorous Families under Brazilian Law. **Online Perspectives Journal: Human & Applied Social**, v.14, n.43, p. 19-28, 2024.

The Federal Constitution of 1988 marked a new milestone in Family Law, often referred to as Family Law in the plural. Discussions about different types of families were already taking place in various fields of knowledge, beyond the factual reality and private autonomy of individuals—an important factor in ensuring their human dignity. Despite the new directions brought by the new constitutional order, the recognition of certain families remains contentious and not yet settled. The lack of recognition of polyamorous families can lead to situations of extreme injustice, imposing a suppression of private autonomy under the pretext of arguments in favor of morality

and good customs. To understand the context of polyamorous families in Brazil as well as in the Western context, it was necessary to identify the contemporary foundations of family law, analyze the relevant jurisprudence, and review scope research to grasp the historical moment Brazil is in and how other countries handle such situations. Therefore, bibliographic research and documentary analysis were conducted through reading books, scientific articles, jurisprudence, and legislation. Thus, the aim is to understand the legal treatment of polyamorous families in Brazil and how other countries address such situations.

**Keywords:** Polyamory. Family Law. Comparative Law. Simultaneous Families.

1 Undergraduate Law Student at the Institutos Superiores do CENSA (ISECENSA).

2 Undergraduate Law Student at the Institutos Superiores do CENSA (ISECENSA).

3 Research Advisor – Laboratory of Private Relations, Mediation and Technology – LRPMT/ ISECENSA – Law Program – Higher Education Institutes of CENSA – ISECENSA, Rua Salvador Correa, 139, Centro, Campos dos Goytacazes, RJ, Brazil.

(\*)Email: bruno.reis@isecensa.edu.br

## 1. INTRODUÇÃO

Definida pela própria Constituição Federal em seu artigo 226 como “base da sociedade” (BRASIL, 1988), a família possui papel central na dinâmica estruturante do direito e, portanto, dela decorre uma série de relações jurídicas. Contudo, ainda que basilar para o ordenamento jurídico, não havia na legislação definição, identificando apenas àquelas formadas pelo casamento. Em 2006, visando a proteção contra a violência familiar, foi promulgada a Lei Maria da Penha, que, em seu Art. 5º, III, equipara à família “qualquer relação íntima de afeto,[...], independentemente de coabitação” (BRASIL, 2006). Essa definição extrapola o âmbito do direito penal e reforça a existência plural de modelos familiares, que se configuram não pela formalidade do casamento, mas através do vínculo de afeto entre seus integrantes.

Assumir o afeto como princípio central da família deu ao direito maior flexibilidade e abrangência, alcançando, por exemplo, as famílias monoparentais (18,5% das famílias brasileiras em 2015, segundo o relatório da Secretaria Nacional da Família) e tornando-o capaz de se moldar as constantes mutações dos arranjos sociais: “A família modifica-se profundamente. Está se transformando sob os nossos olhos. Ainda não se podem definir as suas linhas de contorno precisas, dentro do conflito de aspirações.” (2021; Pereira, 2022, p. 35). Apesar da amplitude dada ao conceito, o ordenamento jurídico possui forte influência do modelo de família heteronormativa e monogâmica, tipificando, por exemplo, no Art. 235 do Código Penal crime para a prática da bigamia. Para Teixeira (2023), entender a monogamia como valor seria incidir imperativamente sobre o princípio da autonomia privada. Na mesma linha de proteção à autonomia privada das relações, tem avançado a jurisprudência, onde o STJ equiparou a União Estável ao Casamento para fins de separação de bens no REsp. 646.259/RS (2010), o STF reconheceu a União Homoafetiva na ADPF 132/RJ (2011) e a Multiparentalidade no RE 898.060/SC (2016).

Tais evoluções jurisprudenciais abrem caminho para um futuro reconhecimento dos arranjos poliamorosos como entidades familiares, tais relações são gênero cujas espécies se dividem em uniões simultâneas (mais de um núcleo familiar) e poliafetivas (mesmo núcleo familiar com mais de dois indivíduos na relação conjugal), uma vez que não limita o registro da parentalidade aos pais biológicos.

Contudo, em termos práticos, as famílias poliafetivas ainda enfrentam uma série de desafios legais e culturais. Em 2018, o CNJ (2018) entendeu não ser possível a existência de união poliafetiva e vedou que os cartórios lavrem escritura pública de união estável quando houver três ou mais pessoas. Segundo Júnior (2024), parte da doutrina entende que, uma vez que a decisão não tem força de coisa julgada, seu alcance seria administrativo e, portanto, limitado aos tabelionatos de notas, cabendo, então, o reconhecimento de união estável mediante instrumento particular. De todo modo, tal limitação confere certa insegurança jurídica a estes indivíduos.

Para além do direito, as relações poliafetivas ocorrem no mundo fático e se desdobram em relações jurídicas, como a de sucessão e comunhão de bens, reconhecimento de paternidade, guarda e alimentação de dependentes, relações essas que demandam do poder judiciário alguma adaptação jurisprudencial para resolução do caso concreto. Uma pesquisa realizada nos Estados Unidos estima que ao menos 1,44 milhão de adultos estadunidenses se enquadrariam nessa classificação.

*Based on the most conservative polyamory prevalence estimate of 0.6% (those who explicitly identified as polyamorous or a polyamorist), and given that the size of the US adult (18+) population was estimated to be 240 million (US Census Bureau, 2012), it follows that there are at least 1.44 million adults in the US population who could be classified as polyamorous (Rubel; Burleigh, 2020).*

Quando analisado o cenário global, em virtude da complexidade e dos desdobramentos do tema, percebe-se que não é consenso na maior parte dos países onde os estudos foram analisados, gerando, ainda, relação de estranheza e de marginalização das pessoas que constituem relações poliafetivas. Por vezes o direito fundamental da autodeterminação não ganha efetividade vertical, frente à ausência de tutela jurisdicional legitimando tal modo de vida, tão pouco efetividade horizontal, em razão do grande estigma experienciado por indivíduos que adotam esta forma de se relacionar. E assim como Narciso, cantado por Caetano, taxa-se de feio o que não é espelho. Diante disso, espera-se compreender a tutela da família poliafetiva no Brasil e como os demais países lidam com tal situação.

## 2. PLURALIDADE DAS ENTIDADES FAMILIARES

A nova ordem constitucional conferiu à Família um conceito aberto com um tratamento jurídico especial, que abarca todos os indivíduos e suas respectivas estruturas familiares. A constituição reconheceu uma variedade de tipos interpessoais de constituição de família. A interpretação sob a luz dos princípios constitucionais aos institutos do direito de família tem por finalidade a efetividade aos direitos humanos e fundamentais, como a dignidade da pessoa humana, fundamento da república brasileira a qual também é fundamento da família.

O conceito atual de família adveio da superação da família patriarcal, eminentemente hierarquizada na figura do homem, para uma visão pluralista de relações fundadas no afeto. “O novo modelo da família funda-se sobre os pilares da repersonalização, da afetividade, da pluralidade e do eudemonismo, impingindo nova roupagem axiológica ao Direito das Famílias” (Dias, 2020, p. 444). Diante do novo paradigma inaugurado pela Constituição Cidadã, nota-se, de acordo com Lobo (2024), a expansão do que se considera entidade familiar. Cabe o destaque que, conquanto a inauguração jurídica tenha se dado pela Constituição de 1988, “Na perspectiva da sociologia, da psicologia, da psicanálise, da antropologia, dentre outros saberes, a família não se resumia à constituída pelo casamento, ainda antes da CF/1988” (Lobo, 2024, p. 61).

Lobo (2024), em trabalho pioneiro logo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, com os dados disponíveis há época, jogou luz sobre a pluralidade de unidades familiares experienciadas na sociedade brasileira de então. Elencou 13 possibilidades de unidades familiares, das quais a Constituição de 1988 só previu 6 dessas. Concluiu, contudo, que há características comuns a todas essas

- a) afetividade, ou comunhão de vida afetiva;*
- b) estabilidade – excluindo-se os relacionamentos casuais, episódicos ou descomprometidos, sem comunhão de vida;*
- c) ostensibilidade – convivência pública e ostensiva, o que pressupõe uma unidade familiar que se apresente assim publicamente;*
- d) escopo de constituição de família.*

*(Lobo, 2024, p. 62)*

Essas possibilidades, ainda segundo o autor, não são um rol taxativo. Estudiosos do

direito das famílias constroem, ainda, novas figuras jurídicas dessas entidades familiares. Contudo, como bem observa, “O mundo da vida é mais complexo que a racionalidade definitiva ou classificatória” (Lobo, 2024, p. 63). Da interpretação constitucional das entidades familiares depreende-se o reconhecimento da pluralidade das entidades familiares, porém, como assevera Dias (2020), “o Direito de Família é o campo do Direito mais bafejado e influenciado por ideias morais e religiosas” (Dias, 2020, p. 82).

A autonomia privada, um dos vetores para o respeito à dignidade humana para Rodatà (2014), é flexibilizada em nome da moral e dos bons costumes, o que culmina em situações de apagamento e exclusão de direitos a certas entidades familiares dissidentes do modelo convencional. Porém, na interpretação de parte importante da doutrina, a alteração advinda com a Constituição de 1988 trouxe que “O objeto da norma não é a família, como valor autônomo, em detrimento das pessoas humanas que a integram.” (Lobo, 2024, p. 66). Lobo (2024) reforça que o art. 226, CF/88 é cláusula geral de inclusão.

### **3. TRATAMENTO DAS FAMÍLIAS POLIAFETIVAS PELO DIREITO BRASILEIRO**

Embora seja inegável a predominância dos arranjos monogâmicos na sociedade brasileira contemporânea, sua aderência ao ordenamento jurídico “não foi instituída em favor do amor. Trata-se de mera convenção decorrente do triunfo da propriedade privada sobre o estado condominial primitivo. Serve muito mais a questões patrimoniais, sucessórias e econômicas.” (Dias, 2020, p. 61).

Quando o estado nega a legitimidade da entidade familiar poliafetiva, implica na negativa, também, ao direito de suceder seu patrimônio, escolher o regime dos bens na constância do relacionamento conjugal, dentre outros que decorrem da relação familiar. Ao delimitar os contornos das Uniões Estáveis Paralelas, Lobo (2024) apresenta três caminhos que se abrem no debate quando da promulgação da Constituição Federal: (i) trata-se de união ilícita que não produz efeitos jurídicos; (ii) Trata-se apenas de uma sociedade de fato, a ser resolvida com as regras concernentes ao direito das obrigações; e (iii) identidade das uniões estáveis.

Dias (2020), por sua vez, aponta que “chama de sociedade de fato o que nada mais é do que uma sociedade de afeto” (Dias, 2020, p. 645), sociedade essa que é reconhecida de maneira precária, apenas se a companheira desconhecer da duplicidade de vidas do companheiro que tem outro relacionamento, ainda assim a relação jurídica aplicada advém das regras de direito obrigacional, numa espécie de tentativa de privilegiar a boa-fé da companheira que não sabia da situação. Tal critério induz ao puro subjetivismo, conforme Dias (2020), “para a parte mais vulnerável fica o ônus da difícil comprovação do esforço comum na formação patrimonial de ambos durante a relação.” (Lobo, 2024, p. 173).

Os arranjos familiares são fenômenos sociológicos que ocorrem no mundo fático e independem de formalidade judicial. Deste modo, a união estável entre duas pessoas, prevista no texto constitucional, ocorre ainda que não exista qualquer documento público ou particular versando sobre essa união. Ainda assim, a possibilidade de registro público dessa união confere benefícios, pois garante maior segurança jurídica à relação. De maneira geral, escritura pública de união estável é realizada de maneira extrajudicial no cartório de registro civil. Todavia, o CNJ (2018) vedou aos cartórios a lavratura da escritura pública para os casos de união poliafetiva, restando às famílias poliafetivas o registro por instrumento particular como ápice da segurança jurídica.

Segundo Júnior (2024), duas principais correntes surgem em resposta à decisão do CNJ: a primeira defendendo que, se a decisão veda a escritura pública da união, por entender não ser possível a união estável entre três ou mais pessoas, então qualquer instrumento particular seria nulo de pleno direito; a segunda corrente, por sua vez, entende que a decisão do CNJ não tem força de coisa julgada ou efeito vinculante, sendo o instrumento particular válido e podendo a união poliafetiva ser reconhecida.

Em 2020 e 2021 houve a fixação de dois entendimentos, pelo STF, nos temas 526 e 529

*A preexistência de casamento ou de união estável de um dos conviventes, ressalvada a exceção do artigo 1723, § 1º, do Código Civil, impede o reconhecimento de novo vínculo referente ao mesmo período, inclusive para fins previdenciários, em virtude da consagração do dever de fidelidade e da monogamia pelo ordenamento jurídico-constitucional brasileiro.*

[RE 1.045.273, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 19-12-2020, P, DJE de 9-4-2021, Tema 529, com mérito julgado.]

*É incompatível com a Constituição Federal o reconhecimento de direitos previdenciários (pensão por morte) à pessoa que manteve, durante longo período e com aparência familiar, união com outra casada, porquanto o concubinato não se equipara, para fins de proteção estatal, às uniões afetivas resultantes do casamento e da união estável.*

[RE 883.168, rel. min. Dias Toffoli, j. 3-8-2021, P, DJE de 7-10-2022, Tema 526, com mérito julgado.]

Os citados entendimentos sedimentaram a monogamia como um princípio, em detrimento das demais formas de se relacionar. Tal posicionamento implica em um tratamento desigual a pessoas em situações similares, com critérios subjetivistas. “O critério temporal tem sido utilizado em algumas decisões para fulminar a segunda como união ilícita.” (Lobo, 2024, p. 170), critério esse que em situações que se lida com fato jurídico, que independe de constituição do Estado para sua vigência, tal qual a União Estável, há a potencialização do subjetivismo, relegando uma união ao concubinato, negando tutela dos direitos dessa entidade familiar.

O regime de bens é um tema complexo em uma união poliafetiva que enseja uma série de debates na esfera jurídica. Em uma união poliafetiva, com um único núcleo familiar, de acordo com Júnior (2024), deve haver apenas um regime de bens, em virtude da comunhão plena de vida entre os integrantes que resulta em uma única entidade familiar.

De maneira diversa é a solução proposta por Júnior (2024) nas uniões simultâneas, onde podem existir núcleos familiares paralelos e, portanto, é possível adotar regimes distintos, nas uniões poliafetivas a ideia é que todos compartilhem um mesmo regime patrimonial. Isso implica que, em caso de dissolução da união, a partilha de bens deve ser feita de forma proporcional à quantidade de companheiros que integram a relação, respeitando o regime de bens acordado ou, na ausência de um pacto, o regime legal de comunhão parcial

Por fim, a questão da validade dos contratos que regulamentam o regime de bens em uniões poliafetivas também é debatida. Embora o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) tenha vedado a lavratura de escritura pública de união poliafetiva, isso não impede que contratos particulares sejam reconhecidos, desde que respeitados os princípios do Direito

Em se tratando de filiação no contexto das famílias poliafetivas, a decisão do STF no

RE 898.060/SC (2016) reconhecendo as possibilidades de multiparentalidade e paternidade socioafetiva abriu caminho para que as famílias poliafetivas conseguissem registrar seus filhos para além dos pais biológicos, permitindo que os múltiplos indivíduos da relação conjugal registrem seus filhos simultaneamente. Com base no provimento 83 do CNJ, é possível o reconhecimento de pai ou mãe socioafetivo de maneira extrajudicial, desde que de pessoas acima de doze anos de idade e limitado a apenas um pai ou mãe socioafetivo. Dessa maneira, as famílias poliafetivas que possuem mais de três indivíduos na relação conjugal precisam de decisão judicial para que todos sejam englobados na relação parental.

Por fim, em relação a guarda e aos alimentos, o reconhecimento da estrutura familiar poliafetiva não atende apenas ao princípio da afetividade e da autonomia privada das relações particulares como também impacta diretamente no princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, atribuindo-lhes direitos e conferindo responsabilidades aos pais e mães biológicos e afetivos na mesma medida.

Sendo assim, nos casos de dissolução da relação conjugal, deve ser respeitado o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. Sendo assim o trâmite para guarda e alimentos seguem sendo similar aos de qualquer união estável, mas deve-se observar no caso concreto a particularidade da relação para atender ao melhor interesse da criança. Por exemplo, caso o relacionamento dos ex-cônjuges não seja bom e inviabilize a guarda compartilhada, deve-se evitar também a guarda alternada, uma vez que, tendo múltiplas relações de parentalidade com endereços fixos diferentes, a criança ou adolescente pode perder a referência de lar.

#### 4. ABORDAGEM INTERNACIONAL SOBRE POLIAMOR

Em um levantamento feito na base de dados Scopus ELSEVIER com a *query* “TITLE-ABS-KEY ( *polyamory* ) AND PUBYEAR > 2019 AND PUBYEAR < 2025 AND ( LIMIT-TO ( SUBJAREA , "SOCI" ) ) AND ( LIMIT-TO ( EXACTKEYWORD , "Polyamory" ) ) AND ( LIMIT-TO ( DOCTYPE , "ar" ) )”, que filtra os artigos indexados na referida base, uma das maiores do mundo, na subárea das ciências sociais que possuam a palavra “*Polyamory*” (Poliamor) como palavra-chave, de 2020 a 2024, sendo os resultados apresentados no Gráfico 1:

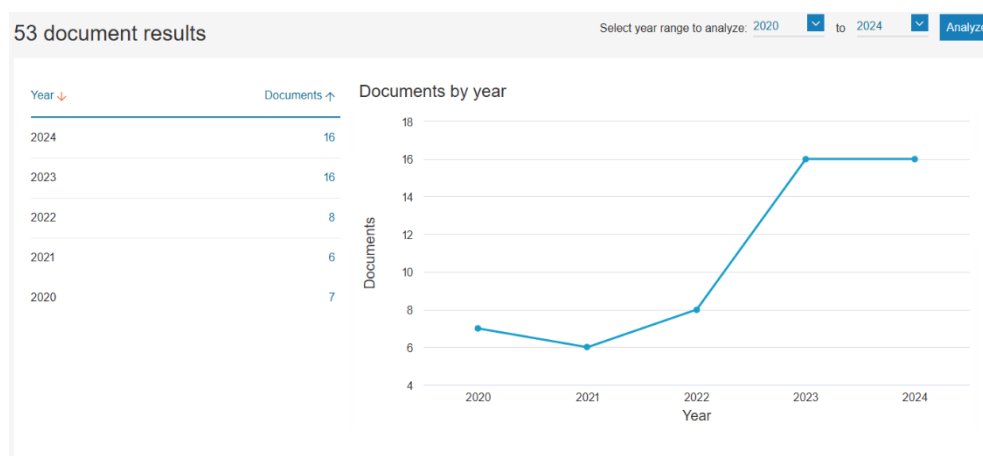


Gráfico 1 - Artigos Publicados sobre poliamor de 2020 a 2024 na Scopus

O Brasil aparece no ranking dos 10 países que mais publicaram de acordo com o filtro de pesquisa explorado, como apresentado no Gráfico 2:

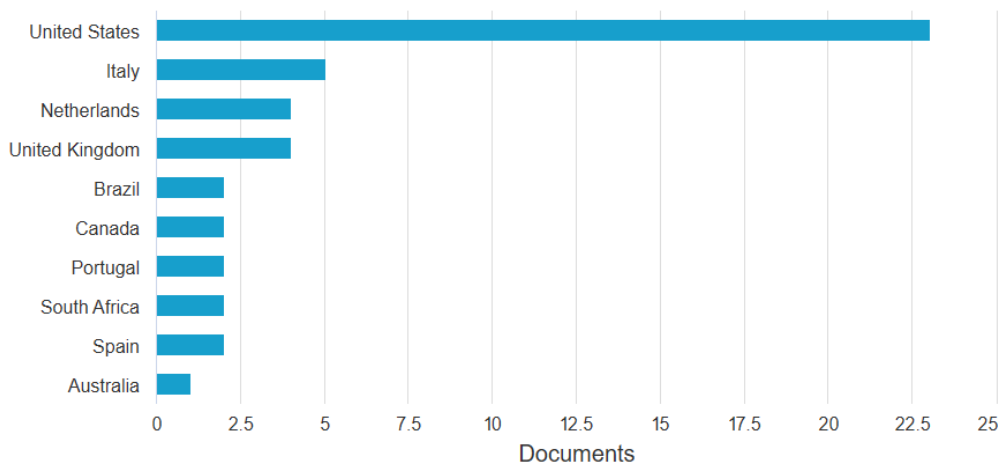


Gráfico 2 - Artigos publicados por país de 2020 a 2024

O tema apresenta grande complexidade e seus efeitos são percebidos em diversos campos de atuação do direito. Em um estudo de Revisão de Escopo, Gupta et al (2024) avaliaram os resultados dos estudos associados às relações poliamorosas e não-monogâmicas consensuais (CNM), as atitudes e percepções sobre a CNM, seus antecedentes, os processos relacionais, ao desenvolvimento da identidade CNM, Família e Parentalidade Poliamorosa e, por fim, a Política e o Discurso da CNM.

De acordo com Gupta et al (2024), a maioria dos estudos sobre poliamor e não-monogamia consensual (CNM) foi realizada na América do Norte, com 70,33% das pesquisas originárias dessa região. Outros locais de pesquisa incluíram a Europa (22,01%), Austrália/Nova Zelândia (3,83%), Ásia (1) e América do Sul (1). Além disso, alguns estudos (2,87%) envolveram participantes de múltiplos continentes.

Dentre os achados, consta que *“Compared to people in monogamous relationships, people in polyamorous relationships appear to be as satisfied or more satisfied, and as committed or more committed, in their relationships.”* (Gupta; Tarantino; Sanner, 2024, p. 167), ademais, aponta o artigo que as pessoas não monogâmicas consensuais sofrem com uma alta estigmatização, sendo tachados como imorais e promíscuas. *“Such studies show how polyamorous relationships and families while stretching the boundaries of heteronormativity, do not entirely dismantle heteronormativity but can, in fact, reify the heteronormative structures they aim to disrupt”* (Gupta; Tarantino; Sanner, 2024, p. 168). Por conseguinte, tais desafios parecem se impor a todas as sociedades analisadas no estudo citado.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

As relações com mais de duas pessoas têm recorrido ao direito para o reconhecimento do que a realidade já mostra, mas ainda encontra resistência, sendo deslegitimadas pela tutela jurisdicional, o que bons ventos tendem a mudar, como na decisão, ainda de 1º grau proferida pela 2ª Vara de Família e sucessões da Comarca de Novo Hamburgo, Região Metropolitana de Porto Alegre, como relata G1 (2023). Decisão que reconheceu a união estável poliafetiva de um trisal, conferindo direito ao registro multiparental ao filho que está sendo gestado por uma das mulheres.

A Constituição Federal de 1988 inaugura um importante marco no direito, de modo a



reconhecer a realidade de uma enormidade de entidades familiares que não se encaixavam na figura estática de então que só privilegiava o casamento, aferindo, após a Carta Magna, status de família a relações centradas do afeto, na estabilidade da relação, na publicidade dessa e no fim último de constituir família. Características abertas para toda sorte de topologia que

Tal reconhecimento, como exposto, encontra claro lastro na interpretação sistemática do direito civil sob à ótica constitucional, para que se privilegia a dignidade humana, fundamento da república e da família. A legitimação de relacionamentos poliafetivos encontraria assento em virtude da cláusula geral de inclusão do artigo 226 da Constituição Federal, mas nem sempre é o entendimento que resta consolidado, a despeito da realidade.

Depreende-se da análise feita neste estudo que o assunto não está pacificado. Os efeitos deste modo de vida são percebidos em inúmeras frentes, realidade que não é complexa apenas em uma análise nacional, contudo, a dignidade da pessoa humana é vetor interpretativo de todos os arranjos, de modo que a complexidade da solução não deveria impor em tamanhas limitações da autonomia privada dos indivíduos. Percebe-se claro descompasso entre a realidade imposta e a regulamentação e tutela do direito a tais situações.

## 6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BORTOT, Ivanir José. Cartórios são proibidos de fazer escrituras públicas de relações poliafetivas. *In*: PORTAL CNJ. 26 jun. 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cartorios-sao-proibidos-de-fazer-escrituras-publicas-de-relacoes-poliafetivas/>. Acesso em: 7 ago. 2024.

BRASIL. **Constituição Da República Federativa Do Brasil De 1988**. Brasília, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 6 ago. 2024.

BRASIL. **Lei Maria da Penha**. Brasília, 7 ago. 2006. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm). Acesso em: 6 ago. 2024.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. STJ. REsp. 646.259 / RS. **Min. LUIS FELIPE SALOMÃO**, 22 jun. 2010. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=200400321539&dt\\_publicacao=24/08/2010](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200400321539&dt_publicacao=24/08/2010). Acesso em: 6 ago. 2024.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. STF. ADPF 132/RJ. **Min. AYRES BRITTO**, 5 maio 2011. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628633>. Acesso em: 6 ago. 2024.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. STF. RE 898060 / SC. **Min. LUIZ FUX**, 21 set. 2016. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13431919>. Acesso em: 6 ago. 2024.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14. ed. São Paulo, SP: Editora Juspodivm, 2020.

GUPTA, Shivangi; TARANTINO, Mari; SANNER, Caroline. A scoping review of research on polyamory and consensual non-monogamy: Implications for a more inclusive family science. **Journal of Family Theory & Review**, [s. l.], v. 16, n. 2, p. 151–190, 2024.

JUSTIÇA RECONHECE UNIÃO ESTÁVEL DE TRISAL NO RS E FILHO TERÁ DIREITO A REGISTRO MULTIPARENTAL. [S. l.], 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2023/09/01/justica-reconhece-uniao-estavel-de-trisal-no-rs-e-filho-tera-direito-a-registro-multiparental.ghtml>. Acesso em: 6 ago. 2024.

LOBO, Paulo Luiz Neto. **Direito Civil - Volume 5 - Famílias**. 14. ed. SÃO PAULO, SP: SaraivaJur, 2024. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553622993/>. Acesso em: 6 ago. 2024.

MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA. **Arranjos Familiares**. [S. l.: s. n.], 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/observatorio-nacional-da-familia/fatos-e-numeros/ArranjosFamiliares.pdf>. Acesso em: 6 ago. 2024.

OTÁVIO DE ABREU PORTES JÚNIOR. **IBDFAM: Implicações do poliamor no Direito de Família**. [S. l.], 2024. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/2103/Implica%C3%A7%C3%B5es+do+poliamor+no+Direito+de+Fam%C3%ADlia>. Acesso em: 7 ago. 2024.

PEREIRA, Caio Mário Da Silva. **Instituições De Direito Civil-Vol.v-Direito De Família**. 29. ed. Rio de Janeiro, RJ: Editora Forense, 2022.

RODOTÀ, Stefano. **El derecho a tener derechos**. Madrid: Editorial Trotta, S.A, 2014.

RUBEL, Alicia N; BURLEIGH, Tyler J. Counting polyamorists who count: Prevalence and definitions of an under-researched form of consensual nonmonogamy. **Sexualities**, [s. l.], v. 23, n. 1–2, p. 3–27, 2020.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Fundamentos De Direito Civil – Vol.vi – Direito De Família**. 4. ed. RIO DE JANEIRO, RJ: Editora Forense, 2023. (Fundamentos Do Direito Civil). v. 6 Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559647880/>.